



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

---

<CABBCDADAABACADACBBCBACCBCBCABABACDAADDADAAAD

>

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DENUNCIÇÃO À LIDE – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CONTRATO DE RESSEGURO – CLÁUSULA ARBITRAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL – INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – DECISÃO REFORMADA.**

- Consoante previsto no inciso II do art. 125 do CPC, é admissível a denúncia da lide “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

- Em que pese se enquadrar na referida disposição legal a responsabilidade decorrente de contrato de resseguro, que transfere às denunciadas o risco assumido pela seguradora originária, tal intervenção de terceiro não pode ser permitida se o Juízo Comum não for competente para sua apreciação.

- Havendo cláusula arbitral na qual se estabelece que a solução de conflitos decorrentes do contrato será dirimida pelo Juízo Arbitral, impõe-se o indeferimento da denúncia da lide pleiteada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0554.12.001527-2/001 - COMARCA DE RIO NOVO - AGRAVANTE(S): LLOYD'S 386 UNDERWRITING LIMITED, LLOYD'S 1886 QBE UNDERWRITING LIMITED E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA, VERA LÚCIA DE SOUZA, ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. [REDACTED] NOVA DENOMINAÇÃO DE [REDACTED]

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA.



**DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LLOYD'S 386 UNDERWRITING LIMITED e LLOYD'S 1886 QBE UNDERWRITING LIMITED contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Novo nos autos da ação indenizatória ajuizada por VERA LÚCIDA DE SOUZA em face de ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A.

Consta da decisão recorrida o seguinte:

Quanto às preliminares arguidas, entendo que sua análise se confunde com a apreciação do próprio mérito da demanda, motivo pela qual rejeito-as. (f. 337).

Sustentam as agravantes, em suma, que Vera Lúcia de Souza ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Energisa Minas Gerais S.A, em virtude do falecimento do marido da autora, *“que recebeu uma forte descarga elétrica, em 12.11.2011, enquanto este realizava obras em sua residência”*. (f. 05).

Devidamente citada, a requerida – Energisa Minas Gerais S.A., ora agravada, pleiteou a denúncia à lide da [REDACTED], que passou a integrar o polo passivo da demanda, *“ante a existência de contrato de seguro, estando obrigado a indenizá-la por infortúnios como o presente caso”*. (f. 07).

Ao apresentar defesa, a [REDACTED], também pleiteou a denúncia à lide das *“resseguradoras, ora agravantes, as quais*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

*seriam responsáveis pelo total segurado, uma vez que o contrato de seguro firmado com a Energisa teria sido cedido integralmente às Resseguradoras.” (f. 07).*

Citadas, as resseguradoras, ora agravantes, apresentaram contestação nas fls. 351/378, *“alegando em sede preliminar a impropriedade da denúncia à lide pleiteada pela [REDACTED], ora [REDACTED], em razão da existência de cláusula compromissória expressa no contrato de Resseguro celebrado entre as partes, a ensejar a extinção da lide secundária, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil”.*

Sustentam as recorrentes, em suma, que o MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar sobredita por entender que *“a matéria dela constante se confunde com o mérito”*, o que ensejou a interposição deste recurso.

Aduzem as recorrentes que *“a bem da verdade é que, a preliminar arguida pelas Agravantes, muito ao contrário de se confundir com o mérito, enseja a imediata extinção da lide secundária, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil”.* (f. 09).

Pleiteiam, assim, a reforma da decisão *a quo* para *“ser acolhida a impropriedade da denúncia da lide às agravantes, em razão da existência da cláusula compromissória expressa no Contrato de Resseguro, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito em relação às agravantes, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil”.* (f. 18).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

Apesar de intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta ao recurso.

**É o relatório.**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e passo à análise das suas razões.

### **PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem analisadas.

### **MÉRITO**

Trata-se de ação indenização ajuizada por Vera Lúcia de Souza em face de Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A, na qual a autora sustenta a responsabilidade civil da ré pela descarga de energia elétrica que ocasionou o falecimento de seu marido.

Em sua defesa, a empresa requerida requereu a denunciação à lide da [REDACTED], argumentando que a instituição financeira em questão estaria obrigada a indenizá-la, no caso de eventual condenação na presente demanda, em razão do contrato de seguro firmado entre ambas.

A seguradora apresentou contestação, na qual também requereu denunciação à lide, desta vez em face das ora agravantes, em decorrência do contrato de resseguro celebrado com estas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

Houve retificação do polo passivo em razão da cisão parcial de ativos da [REDACTED] para [REDACTED] que, posteriormente, adotou a nova denominação social [REDACTED].

Releva assinalar que pretendem as empresas agravantes o indeferimento do pedido de denunciação destas à lide, feito pela também denunciada [REDACTED], argumentando ser do Juízo arbitral a competência para dirimir eventuais conflitos decorrentes do contrato de resseguro.

Sobre as hipóteses permissivas do instituto de denunciação à lide, o art. 125 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

No caso em apreço, embora a responsabilidade das agravantes por eventual condenação da ré nos autos principais, em decorrência da cessão do contrato de seguro firmado entre esta e a [REDACTED], em princípio, aparenta permitir a utilização desta modalidade de intervenção de terceiros, há de se perquirir quanto à impossibilidade de aplicação do instituto, em razão da incompetência da Justiça Comum.

Sobre a questão, entendo que razão assiste às denunciadas, ora agravantes.

Compulsando os autos, especialmente o Contrato de Resseguro celebrado entre [REDACTED] ([REDACTED]) e as recorrentes (fls. 285/384-TJ), destaca-se a leitura da cláusula compromissória, *in verbis*:

Arbitragem

A título de condição suspensiva de qualquer direito de ação no âmbito deste instrumento, em caso de qualquer controvérsia entre as partes deste Contrato decorrente, relacionada ou referente a este Contrato, incluindo, sem limitação, controvérsias quanto à formação, validade, interpretação ou execução deste Contrato ou a seus direitos relacionados a qualquer operação envolvida, que tal controvérsia surja antes ou depois da rescisão deste Contrato, tal controvérsia deverá, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes, ser encaminhada a três árbitros, dos quais cada uma das partes selecionará um e o terceiro será selecionado pelos dois árbitros selecionados pelas partes. – (G. n.)

(...)

A propósito, insta salientar que o art. 3º da Lei 9.307 de 23/09/1996, dispõe que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

Outrossim, nos termos do art. 4º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307 de 23/09/1996), “cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

Sob esta ótica, cabe ressaltar que a instituição de cláusula de convenção de arbitragem não fere o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar incidentalmente a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 acerca da convenção de arbitragem, assentou:

"1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (...)." (SE 5206 AgR, Relator Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30/04/2004).

Dessa forma, não há como o Poder Judiciário apreciar eventual responsabilidade das agravantes pelo pagamento de uma possível condenação da seguradora recorrida, beneficiária do contrato de resseguro em exame uma vez que esta análise, por convenção das partes, competirá ao Juízo Arbitral.

Saliente-se, também, que até mesmo a existência de controvérsia acerca da validade e/ou eficácia da cláusula compromissória deve ser submetida previamente à decisão do juiz arbitral, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 9.307/96, razão pela qual dita questão não poderia ser apreciada em conjunto com o mérito, tal como entendeu o Juízo de 1º Grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que “*a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.*” (Informativo 622).

De tal sorte, é o juiz arbitral que deliberará previamente acerca de eventual nulidade, invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória para, somente então, e diante da insurgência da parte interessada, tal questão ser apreciada pelo Poder Judiciário, o que não viola o disposto no art. 5º, XXXV, da CR consoante o precedente citado.

Sendo assim, não é cabível, na hipótese dos autos, a denúncia à lide das empresas Lloyd's 1886 Qbe Underwriting Limited e Lloyd's 386 Underwriting Limited, devendo eventual discussão acerca da transferência do risco assumido pela [REDACTED] para as agravantes ser solucionada por meio de arbitragem.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para indeferir a denúncia da lide às empresas LLOYD'S 1886 QBE UNDERWRITING LIMITED e LLOYD'S 386 UNDERWRITING LIMITED.

Custas recursais pelos vencidos.

---

**DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0554.12.001527-2/001

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**